



Número: **0800176-87.2019.8.20.5161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Baraúna**

Última distribuição : **22/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40977 512	22/03/2019 11:17	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
40977 726	22/03/2019 11:17	<u>FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS-INICIAL</u>	Outros documentos

MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS
KELLY MARIA MEDEIROS NASCIMENTO
DARWIN WAMBERTO B. SALES
Rua Antonio Vieira de Sá nº 986
– Bairro Aeroporto-Mossoro-RN
Tel (84) 9991-1313

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA
DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BARAUNA- RIO GRANDE DO NORTE.**

FRANCISCO ELENILSON CARDozo BARROS, brasileiro (a), solteiro (a), agricultor, portadora (a) do RG nº 002.026.960 SSP/RN e inscrito (a) no CPF/MF sob o nº 009.352.054-97, podendo ser intimado (a) no (a) Rua Antônio da Graça Machado,09 Bairro: Centro, Baraúnas/RN, CEP. 59.695-000 por intermédio de seu e ou sua bastante procurador (a) que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,
Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua :Av. Treze De Maio nº 74, 2º andar, Edifício Darke, Rio de Janeiro – RJ, CEP: **200.31.902-**, expondo e requerendo ao final o seguinte:

Ab Initio

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput. Assim, *procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.*

-CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Informa o autor que devido ao fato de lhes ser negado pela autoridade policial a possibilidade de registrar o boletim de ocorrência, requereu o processo administrativo cumprindo a exigência legal, imposta pela nova diretriz emanada pelo Supremo Tribunal Federal, que condiciona o pagamento da indenização apenas a possibilidade do processo ter sido requerido via administrativa.

Como se infere nos autos a parte autora deu entrada no seguro DPVAT, pelos Correios e Telégrafos, conforme faz prova com AR nº JT81487868-2BR sendo que, a autarquia retro citada é uma dos meios que o beneficiários poderá utilizar para requerer o seguro obrigatório.

A recepção dos documentos da parte requerente fora recepcionada pela requerida no dia 01/02/2019, sendo que, devido ao fato da não inclusão do boletim de ocorrência o processo foi “**“DEVOLVIDO”**”, conforme prova em anexo.

O fato ainda é de fácil deslinde posto que, a Jurisprudência Pátria, tem entendido que o Boletim de Ocorrência não é necessário para comprovar o acidente de trânsito, visto que, existem outros mecanismos que poderão ser utilizados para esse fim, assim tem se posicionado nossos Tribunais Superiores:

Processo: APL 12797172 PR 1279717-2 (Acórdão)

Relator(a): Humberto Gonçalves Brito

Julgamento: 26/03/2015

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível

Publicação: DJ: 1577 02/06/2015

Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. APELO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SINISTRO ANTE A NÃO JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MP451/08. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ, CONFORME LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.

Cível - AC - 1279717-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Humberto Gonçalves Brito - Unânime - - J. 26.03.2015)."

- SINOPSE DOS FATOS:

O autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 15 de Novembro de 2018, por volta das 14:20 horas , quando transitava na moto HONDA CG 150 FAN ESI, Ano e Modelo 2011/2011 de Placas OCC-7510-RN Chassis n. 9C2KC1670BR580335, licenciada em nome de ANTONIO CLAUDIO LUCIO MOURA, Quando saia do centro de Baraúnas com sentido ao Sítio Primavera, quando nas imediações do Bar do campo, ao fazer um retorno perdeu o controle da moto, vindo a bater no meio fio e caindo ao solo, sofrendo fraturas na Clavícula Esquerda, que foi socorrido por populares para o Hospital e Maternidade Francisco Bezerra Sobrinho nesta

Cidade de Baraúnas, e removido para o Hospital Regional Tarcisio de Vasconcelos Maia na Cidade de Mossoró. conforme se faz prova através de documentos em anexo.

Devido as gravidades das lesões, o requerente fora submetido a intervenções médicas devido a **FRATURA DA CLAVICULA ESQUERDA e, cuja sequelas comprometem as funções do membro em comento**, dentre outras complicações físicas, conforme prontuário médico, em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de transito requereu administrativamente, seguro – DPVAT, tendo enviado a documentação para Seguradora Lider, através dos Correios e Telégrafos, ver comprovantes inclusos, tendo a requerida pendenciado o processo sem qualquer amparo legal.

A parte autora cumpriu o requisitos firmados *Supremo Tribunal Federal, que teria firmado o seguinte entendimento:*

" 2. Jurisprudência do STF (RE 839314, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202, divulgado em 15/10/2014, publicado em 16/10/2014; RE 938348, julgado em 17/02/2016, publicado em DJe-034, divulgado em 23/02/2016, publicado em 24/02/2016; RE 938340, julgado em 16/02/2016, publicado em DJe-031, divulgado em 18/02/2016, publicado em 19/02/2016, todos da relatoria do Ministro Luiz Fux; e RE 826890, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193, divulgado em 02/10/2014, publicado em 03/10/2014, Relatora: Ministra Cármem Lúcia)."

Ora Douto Magistrado, tratando-se de seguro DPVAT, o beneficiário deve ingressar com o pedido de indenização sendo que na esfera administrativa ocorre três hipóteses:

Primeiro- a documentação é recepcionada pela seguradora onde após analisada a vitima é periciada por médicos indicados e pagos pela autarquia posteriormente, é liberado de forma unilateral quantum em favor da vítima;

Segundo - O processo é recepcionado pela seguradora onde os analista entendem que a documentação não encontra-se dentro dos critérios criados pela Seguradora dos Consórcios do Seguros DPVAT, entenda-se: "exigências" não inseridas, contidas na Lei nº 6.194/74, são pendenciados os processos e ficam suspensos até o cumprimento da " pendencia" administrativa;

Terceiro - A requerida analisa e decide " NEGAR/INDEFERIR" o processo administrativo não tendo a vitima conhecimento do teor do indeferimento, visto que, a " decisão " é interna e o mais grave ainda é que, na via administrativa não se tem a quem recorrer. Essas são as três principais correntes, linhas para concessão, ou, não do seguro DPVAT, em nosso país.

-DA PRETENSAO RESISTENCIA DA REQUERIDA EM NÃO LIQUIDAR O DPVAT.

No caso sob judice, ocorreu a " NEGATIVA" do pagamento da indenização, o processos Douto Julgador, não foi pendenciado para que o autor pudesse produzir os documentos exigidos administrativamente, não pelo contrario, o que pode ser observado é que a requerida, negou, cancelou, o processo de forma abrupta, sem

qualquer respaldo normativo, visto que, nunca é demais ressaltar que os documentos necessários ao pagamento da indenização estão alegados na Lei nº 6.194/74.

" Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;"

Os documentos para requerimento do DPVAT- Boletim de ocorrência Policial; documentos de identificação do beneficiário, comprovante de residente; preenchimento do formulário de aviso de sinistro; documento do veículo, ou, motocicleta; data da entrada hospitalar e prontuário médico. Esses são os documentos indispensáveis para o requerimento do seguro obrigatório segundo a Lei.

No caso sob judice a seguradora requerida deixa claro que o processo administrativo foi "**NEGADO**", conforme documento acostado aos autos.

Não poderia a parte autora, fica a mercê da requerida, mesmo porque nesse caso o processo foi " NEGADO", visto que, o requerente deixou de cumprir as exigências administrativas, criadas indevidamente pelos órgãos SUSEP/ CNSP, bem como, decisões exauridas pelo Conselho da Seguradora Líder.

Torna-se oportuno ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal**, ao estabelecer o exaurimento via administrativa nos processos do INSS, no caso do seguro DPVAT, não obriga ao **segurado/beneficiário** ingressar com recurso administrativo junto a autarquia.

O fato é que inviabilizado o processo na via administrativa (negado/cancelado), quando as ocorrências citadas não estarem firmadas no contexto legal da Lei nº 6.194/74, cabe ao requerente buscar o Poder Judiciário, para fazer valer a norma jurídica, visto que, a pendência exaurida pela promovida é uma forma de procrastinar o máximo a indenização do seguro DPVAT.

Ora Douto Julgador, a pretensão resistida da requerida esta devidamente comprovada no documento acostado pela parte autora, onde é fato contundente, visto que, não existe meios administrativos que possam retroagir, revogar a decisão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para que autarquia venha apreciar consequentemente, pagar a indenização nos exatos termos da Lei nº 6.194/74.

A burocracia da requerida entenda-se inúmeras exigências administrativas criadas mensalmente, inseridas no processo DPVAT, o que torna bastante complexo a formatação de um processo, onde por exemplo, a montagem de um processo num mês jamais seguirá o mesmo formado no próximo, as " exigências", são geradas a cada "**reunião**" do conselho que administra a autarquia.

As pessoas que militam no seguimento DPVAT, sabem das alterações impostas mês após mês, sem que os órgãos que deveriam fiscalizar viessem a atuar de forma permanente .

No Brasil, atual a sociedade observa as mudanças ocorridas em diversos setores autarquias, ministérios, próprio congresso nacional teve seu presidente afastado, toda essa realidade possa ser implementada também na promovida, não seria sonhar demais que um dia a Policia Federal, que vem desenvolvendo um trabalho brilhante em vários seguimentos da sociedade alcançassem também a **Seguradora dos Consórcios do Seguro DPVAT**, mesmo porque o **Tribunal de Contas da União**, descobriu fraudes se não vejamos:

" O lucro da Líder vem de 2% do faturamento do DPVAT, menos outras despesas, e em 2010 o valor girou em torno de R\$ 5,8 bilhões. Nos últimos quatro anos, o valor total arrecadado com o seguro foi o triplo . O Tribunal deu 90 dias para a Susep Susep (Superintendência de Seguros Privados) --o órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, previdência privada aberta e capitalização, vinculada ao Ministério da Fazenda... - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola> - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola>" (fonte Google).

-DO ONUS DA PROVA

O art. 373 do CPC, determina:

" O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Reitera o requerente que o seu processo foi " negado", via administrativa, motivo pelo qual, invocou a tutela jurisdicional do Estado, através do seu órgão jurisdicional, para dirimir o conflito.

Ressalte-se quanto ao valor final da causa, em especial a indenização da ser paga a parte autora, visto que, não tem profissional que possa precisar o valor a ser encontrado na prova pericial, visto que, dependera da analise pericial nos termos do art. 31, II da Lei nº 11.945/2009.

Observa-se que o valor da indenização a ser proferido pelo Douto Julgador, somente poderá ser conhecido após a realização motivo pelo qual, requer seja aplicado o dispositivo firmado no art. 85, §8º do CPC, que determina:

"Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

- **DA PROVA MATERIAL:**

Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova (art. 444). Tratando-se de documento que, por si só, basta para comprovar a existência da obrigação, nem será necessário o testemunho. Mas, se trouxer apenas indícios, poderá ser complementado por ele (Nos tribunais:

"É admissível a prova testemunhal, independentemente do valor do contrato, quando for existente começo de prova escrita que sustente a prova testemunhal". STJ, Resp. 864.308 – SC, Relator Ministro Sidnei Beneti."

'O Código Civil, em seu art. **Art. 227, determina:**

". Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados. (Vide Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência).

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

A parte autora faz alusão a necessidade da inquirição da prova testemunhal, para reforçar, dissipar todas as duvidas se não afastadas pelos documentos exauridos pela unidade hospitalar, mesmo porque com tais depoimentos, tanto o Douto Magistrado, como presidente do processo, as partes envolvidas, poderão suscitar as perguntas relativas sobre o acidente, deixando de forma clara transparente a ocorrência do sinistro.

- **DO DIREITO:**

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

*Como se observa no dispositivo legal cuja vigência se aplica nos casos relativo a acidente de transito, determina o pagamento da indenização mediante a "**SIMPELS PROVA DO ACIDENTE**". Destarte, a prova do sinistro, encontra-se consubstanciada na prova documental fornecida pela unidade medida que atendeu a vítima/promovente, conforme se infere nos autos.*

No mesmo curso:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Noso)

O cidadão comum encontra-se a margem diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que alem de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

- DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

" (AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013). "

E mais:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. INVERSÃO DO "ONUS PROBANDI. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A relação havida entre as partes deve ser apreciada sob a égide da Lei nº 8.078/90, pois são de consumo as relações jurídicas resultantes do contrato de seguro DPVAT. 2- a inversão do ônus da prova, contudo, não tem o condão de transferir para o fornecedor ou prestador de serviço a responsabilidade pela antecipação do depósito dos honorários periciais, pois a norma do art. 33, CPC, continua em plena vigência. 3- no entanto, caso a seguradora se recuse a realizar o referido pagamento, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor. 4- agravo a que se nega provimento. (TJ-MG; AGIN 1.0024.08.239594-8/0011; Belo Horizonte; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Kupidowski; Julg. 21/05/2009; DJEMG 08/06/2009)".

O fato é que outras provas podem perfeitamente serem utilizadas como forma de prova a ocorrência do acidente tais como a ficha de primeiro atendimento, prontuário medico, receituários, ficha do SAMU, Corpo de Bombeiros, provas testemunhais dentre outras.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DO RESULTADO LÍQUIDO DA DEMANDA

Esclarece o Autor, que diante da necessidade da perícia médica, onde serão quantificadas as lesões que acometem o Demandante, não é possível no presente momento a quantificação exata do proveito econômico a ser advindo da lide.

O próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 474, entendeu que:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Em tempo aduz ainda que o Código de Processo Civil, em seu art. 324, §1º, II, III, revela a possibilidade de formulação de pedido genérico, senão vejamos

Art. 324, CPC. O pedido deve ser determinado:

§1º. É lícito, porém, formular pedido genérico:

(...)

II – Quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo Réu;

Destarte, ante a negativa da Seguradora Ré em pagar a indenização devida ao Requerente através da via administrativa, não oportunizando sequer a realização da perícia médica, vem o Autor invocar a tutela jurisdicional do Estado para solucionar tal conflito.

- DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a procedência da presente ação, para ao final condenar a requerida, ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT, a ser aferido após a realização da perícia médica, obedecendo a Tabela incluída pela Lei 11.945/09, requerendo ainda o seguinte:

01-Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

02-Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **Prova Pericial**, no sentido de quantificar o grau de lesão, quesitos seguem ao final desta;

03-Seja os valores devidamente corrigidos desde o evento danoso, conforme Sumula 54 do STJ;

04-Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, visto que, em demandas similares inexiste qualquer proposta por parte da Seguradora Líder;

05-Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juízo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31.II da Lei nº 11.945/2009;

06-Requer seja designada audiência de instrução e julgamento;

07-Seja a demandada condenada em **20%, sobre o valor da causa**, (art. 85, III CPC),referente a honorários advocatícios;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá-se a presente o valor de **R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

MOSSORÓ/RN, 19/02/2019

**Kelly Maria Medeiros do Nascimento
-OAB/RN 7469-**

QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE:

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/_____, por volta das ____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA? DE QUE FORMA?

3) DAS LESÕES SOFRIDAS, HOUVERAM SEQÜELAS PERMANENTES? QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL. (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS):

4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?

5) Se a INVALIDEZ ou DEBILIDADE do autor é em grau: MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?

Sem mais, em ____/____/_____.
(Assinatura – carimbo – CRM)



PERIODICO DE ATENCIÓN MÉDICA N° 31021 / 2010

Admissão: 15/11/2018 14:20:07

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - AMARELO

Paciente: 19029 - FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS (38 g 22 d)

Nascimento: 24/10/1979 Natural: MOSSORÓ.BRASIL
CNS: 700408469235541 CPF: 00935205497

Sexo: M Cor: PARDA

Mãe: ANTONIA LINDA CARDOSO BARROS Pai: FRANCISCO EDIMILSON DE BARROS
Logradouro: PROFESSOR ANTONIO DAS GRACAS MACHADO, 1

Esse endereço é privado. PROFESSOR ANTONIO DAS GRACAS MACHADO, 1
CEP: 59695000 Bairro: CENTRO

ADO, 1

Telefones: 84.991862668 84.9

Balito: CENTRO
01868686

Cidade: BARAUNA

Telephone.84.99 1862668 84 991862668

Compl:

Motivo(alegado pelo paciente): QUEDA - MOTO

Time Requirements

Origem: AMBULANCIA OUTRO

Tipo: RE

OBS: BARAUNA, MEDICO EMANUEL
 Classificação: 15/11/2018 14:18:08 | PESO:
 HORA P.A. HGT SatO2 FiO2 F.R. F.C. TEMP. Glasgow RTS

HISTÓRIA - EXAME FÍSICO

HISTÓRIA - EXAME FÍSICO
Queixas: 38, ACIDENTE DE MOTO, FRATURA DE CLAVICULA ESQUERDA

Horas:

ora: — PTE VITUS DR OUTRO DR 100, Cen
TRICO no QUAD(E)
FF: DR 1 RAPIDA CONSTACAO E DE FERIMENTO.
DE no CLOACAL (C)
Rx: EX TENS MEDIO DA CLAVICULA, CEN BUR.
CINTATO OSSIG

Diagn. Inicial:

PRESCRIÇÃO:		VIA	HORÁRIO	ASSINT.
(1) TIPIC 64 SIMPLES	60 MSC			
(2) DIPALAC-A	1g + 100,00		16:20	
(3) PLATYL	40mg + 100,00		16:20	
(4) NECECITA				
(5) MELITAC 60 MSC				

~~Dr. Daniel Gomes de Oliveira~~

*Saída: - Decisão médica; Outro Serviço; Evasão; Óbito Interna; CID 1111

Data: 01/09/18 Hr: : Ass. Médico: Jr. Daniel de Paiva
Proc.:

*Gerado via SX por SONIA MARIA DA SILVA. Impresso em 15 de Novembro de 2000.



PACIENTE: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS

PAI: FRANCISCO EDMILSON BARROS

ENDEREÇO: FRANCISCO JOSE DA SILVA

PRÉ-CONSULTA >>> PA:

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER EXECUTIVO
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA
Secretaria Municipal de Saúde Pública
Hospital e Maternidade Francisco Bezerra Sobrinho

CONDUTA
MÉDICA

EST. CIVIL: SOLTEIRO(A)

MÃE: ANTONIA LINDA CARDOSO BARROS

NÚMERO: 54

TEMPERATURA: HGT: 0

PESO: 0

IDADE: 38

SpO₂: 0

FC: 0

PROFISSÃO: AGRICULTOR(A)

CARTÃO SUS: 700 4084 6923 5541

TELEFONE: () -

HISTÓRICO CLÍNICO

CONDUTA

Paciente vítima de queda de moto, apresentando dor e edema e limitação dos movimentos de braço e esquerda, sem outros queixos.

Encaminho ao HPTM

Dr. Elenilson Cardoso
CRM: 3617

Nº ATENDIMENTO: 1246313

DATA DO ATENDIMENTO: 15/11/2018

HORA: 13:37

24/00000



THE FUTURE OF ENTERTAINMENT IN A BRIGHT KIDS

Admissão: 15/11/2018 14:20:07

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - AMARELO

Paciente: 19029 - FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS (30 - 22-1)

Nascimento: 24/10/1979 Natural: MOSSORÓ BRASIL

Sergio M. Gómez BARBA

CNS: 700408469235541

CECRO.BRASIL
CPF: 00935205407

Prof.

Mae: ANTONIA LINDA CARDOSO BARROS

497 Prof.:
Pai: FRANCISCO EDMILSON RE BARROS

Logradouro: PR

Bairro: CENTRO

ADO, 1

Cidade: BARAUNA

Telephone: 84-991862668

Compl:

Motivo(alegado pelo paciente): QUEDA - MOTO
Origem: AMBULANCIA OUTRO

Tipo: REGULADO

"Empresas"

HISTÓRIA - EXAME FÍSICO

HISTÓRIA - EXAME FÍSICO
Queixas: 38, ACIDENTE DE MOTO, FRATURA DE CLAVICULA ESQUERDA
Hora: _____ Peso: _____

ora: — PTE VITUS DR OUTRO DR 1070, COM
TRUNFO NO QUADRILHUE
ff: DAI A PRAZER CESTACAO E DR FELICIDAD.
DE NO CLAVICOLA (C)
Rx: FX TENSÃO MEDIO NO CLAVICOLA, COM POM.
OUTRAS CEGG

Diagn. Inicial:

PRESCRIÇÃO:		VIA	HORÁRIO	ASSINT.
(1) TIPIC 64 SIMPLES	10 nosf			
(2) DIPRIDA-A	50g + 100,00		16:20	
(3) FLUZYL	40mg + 100,00		16:20	
(4) SELECTA				
(5) MELITAC 60 OVS.				
DATA: 22/11/2011				
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA ESTÁ CONFORME D' ORIGINAL SAMM MOSBORG 22/11/2011				
P SAMM ARQUIVO				

*Saída: - Decisão médica; OutroServiço; Evasão; Óbito Interna; CID / / / /

Proc. _____

*Gerado via SX por SONIA MARIA DA SILVA. Impresso em 16 de Novembro de 2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARAÚNA

PACIENTE: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS
PAI: FRANCISCO EDMILSON BARROS
ENDEREÇO: FRANCISCO JOSE DA SILVA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER EXECUTIVO
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA
Secretaria Municipal de Saúde Pública
Hospital e Maternidade Francisco Bezerra Sobrinho

CONDUTA
MÉDICA

PACIENTE: FRANCISCO ELENILSON CARDOSO BARROS		EST. CIVIL: SOLTEIRO(A)	PROFISSÃO: AGRICULTOR(A)	
PAI: FRANCISCO EDMILSON BARROS		MÃE: ANTONIA LINDA CARDOSO BARROS	CARTÃO SUS: 700 4084 6923 5541	
ENDEREÇO: FRANCISCO JOSE DA SILVA		NÚMERO: 54	IDADE: 38	TELEFONE: () -
PRÉ-CONSULTA >>>	PA:	PESO: 0	TEMPERATURA:	HGT: 0 SpO ₂ : 0 FC: 0
HISTÓRICO CLÍNICO			CONDUTA	
<p>Paciente vítima de queda de moto, apresentando dor e edema e limitação dos movimentos de braço e esguicho, sem outras queixas.</p>			<p>Encaminho ao HSTM</p> 	
Nº ATENDIMENTO: 1246313		DATA DO ATENDIMENTO: 15/11/2018		HORA: 13:37

Nº ASENTIMENTO: 1246313

DATA ATENDIMENTO: 15/11/2018

HORA: 13:37

24.00 hrs

Dr. Emilio M. L. Gómez

B t jobeplf n̄spojdbn f of !B!Df sjgdbí É!Ejhjubrf sf ofd !b; !LFMZ!NBS.B!NFEJ.SPT!EP!OBDJ.NFOUP
i wqt ;@qf /uso/kvt/c5540qf2hsbvQspdf t t pOpot vnbEpdvn f ou0jilWf x /t f bn @e>2: 14332225529361111114: 752931
Q_n f spenlenldv f oup!2: 14332225529361111114: 752931

Ovn /!51: 88976! !Q%&!/8

P R O C U R A Ç Ã O "AD JUDICIA"

Outorgante: Francisco Elenilson condoto Barros, brasileiro(a) -
Solteiro, Agricultor portador do RG nº 002.026.960, e do
CPF nº 009.352.094-97 residente na RUA: Antônio Vieira de Sá
BAIRRO: Centro COMARCA Barrinha - Rio
Grande do Norte, nomeia e outorga poderes a Outorgada: KELLY MARIA
MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; EMMANUEL
SARAIVA FERREIRA OAB/RN 16928/PB podendo serem intimados na Rua
Antonio Vieira de Sá nº 986, Mossoró-RN, ao qual confere amplos e
gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia",
para ajuizar ação de cobrança na Comarca Barrinha -RN,
podendo a outorgada, confessar, assinar, desistir, propor acordo,
receber intimações, dar quitação, transigir, apresentar réplica,
oposições, firmar acordo, receber e levantar ALVARA JUDICIAL,
decorrente da presente ação, apresentar recurso e contra razões, e
ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta
com ou sem reservas de poderes, podendo levantar alvará judicial,
acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado
ainda os interesses do outorgante, podendo ajuizar apelação, ou,
qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para garantir o direito
do outorgante, e finalmente, praticar todos os atos necessários ao
bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 18/03 /2018.

Outorgante: Francisco Elenilson condoto Barros

- Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	002.026.960
NOME	FRANCISCO ELENILSON CÂNDIDO BARROS
DATA DE EXPEDIÇÃO 02/07/2018	
FILIAÇÃO	FRANCISCO EDIMILSON DE BARROS ANTONIA LINDA CÂNDIDO BARROS
NATURALIDADE	MOSSSORÓ RN
DOC. ORIGEM	CERT. DE NASCIMENTO
CPF	009.352.054-97
DATA DE NASCIMENTO 24/10/1979	
José das Femeira do N. Junior Diretor de Identificação 2a. VIA	
ASSINATURA DO DIRETOR	
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	